



MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 41.085.640/0001-29

PARECER JURÍDICO N°-050/2023- CMP.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS - COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS.

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº- 051/2023 de 07 de março de 2023, DISPÕE A PRESENÇA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O PARTO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA DO PROJETO DE LEI: VEREADORA TATIANE HELENA SOARES.

AUTORIA DA CONSULTA: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS, RELATOR: VEREADOR FRANKLY DELBIO FALCON PACHECO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TÉCNICA LEGÍSTICA E LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. LEI FEDERAL N° 95/98. ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO DO Projeto de Lei Municipal nº- 051/2023 de 07 de março de 2023, DISPÕE A PRESENÇA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O PARTO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DE JURIDICIDADE. PARECER PELA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE, COM RECOMENSAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei Municipal nº- 051/2023 de 07 de março de 2023, Dispõe A Presença de Acompanhamento Durante O Parto Nos Estabelecimentos Públicos E Privados De Saúde Do Município De Paragominas e dá outras providências, de autoria do Exma. Sra. Vereadora Tatiane Helena Soares, o presente projeto visa estabelecer direito ao acompanhante, sobre autorização ou não para realizar procedimentos, bem como sobre a disponibilidade direito a informação da parturiente sobre os direitos dispostos no PL.



MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 41.085.640/0001-29

É o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante esclarecer que o exame desta **Assessoria Jurídica** abrange somente a matéria jurídica envolvida, nos termos de sua possibilidade legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se deterá em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das Comissões e setores competentes.

Outrossim, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, veja-se:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) (destacamos).

Desta forma, passo a análise do presente projeto de lei.

II.1 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO.

É importante notar que no Brasil, a competência para legislar sobre "proteção e defesa da saúde" é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 24, XII) e dos Municípios (Constituição Federal, art. 30, II), vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (destacamos)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

📍 Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto do Uraim, sala nº-8-C, Altos, Bairro: Uraim, CEP: 68.625-130, Paragominas/PA

✉ E-mail: margem.lima@gmail.com

☎ Telefone: (91) 98745-9560

📞 WhatsApp: (91) 98375-4515

Página 2 de 9



MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 41.085.640/0001-29

Isso significa que cabe à União apenas o estabelecimento de normas gerais sobre o assunto art. 24, §.1º. Os Estados, que formam a República Federativa do Brasil art.1º, são competentes para suplementar a legislação posta pela União que, não é demais acentuar, limitar-se-á a estabelecer normas gerais art. 24, §. 1º e 2º. Esse parece ser, aliás, o principal papel reservado aos Estados na estrutura constitucional da saúde no Brasil, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Em relação aos Municípios, entidades que formam juntamente com os Estados, no dizer do texto constitucional, a República Federativa do Brasil art.1º, legislar sobre todos os assuntos de interesse local art. 30, inciso I, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, sobre o assunto tratado no presente PL, o Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como Lei do Sistema Único de Saúde - SUS com alterações trazidas pela Lei nº 11.108 de 07 de abril de 2005, também conhecida como Lei do Acompanhante, prevê em seu art. 19-J o direito à parturiente à presença de alguém de sua confiança para assisti-la durante o parto, no âmbito SUS. vejamos:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Em comparação a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e o PL e o Projeto de Lei Municipal nº- 051/2023 de 07 de março de 2023, verifica-se que não há qualquer objeto

Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto do Uraim, sala nº-8-C, Altos, Bairro: Uraim, CEP: 68.625-130, Paragominas/PA

E-mail: margem.lima@gmail.com

Telefone: (91) 98745-9560

WhatsApp: (91) 98375-4515

Página 3 de 9



MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 41.085.640/0001-29

de venha ferir as normas gerais estabelecidas pela união, mas sim, uma suplementação da norma federal. Logo é patente a competência municipal para legislar.

Quanto a iniciativa da proposição do Projeto de Lei no âmbito municipal, a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo, uma vez que não se encontra delineada em nenhum dos alíneas do Art. 63 da Lei Orgânica Municipal e, como as situações previstas nas atribuições do prefeito previstas no art. 80 da L.O.M. constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes:

Assim, a competência tanto pode ser exercida pelo Executivo, quanto pelo Legislativo, sem que o Projeto padeça de quaisquer vícios de legalidade ou inconstitucionalidade, quanto a competência e iniciativa.

Desta forma, em análise as normas supracitadas verificam-se que a previsão expressa, autorizando a câmara legislar sobre a matéria disposta no projeto de lei. Portanto, não vislumbramos vício de competência para Câmara legislar sobre a matéria, muito menos vício de iniciativa, possuindo amparo legal, podendo a propositura tramitar regularmente na forma do Regimento Interno da Câmara.

II.2 - DA LEGALIDADE DA MATÉRIA

A Constituição Federal de 1988 assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais. Também neste sentido, a Carta Magna aduz, por meio do art. 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Neste sentido a união legislou a respeito da matéria, através da Lei nº 11.108 de 07 de abril de 2005, também conhecida como Lei do Acompanhante, trouxe alterações a Lei do SUS de nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, acrescentando o art. 19-J na referida lei:

Segundo o caput do art. 19-J da Lei Federal nº 11.108/2005: “Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a



MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 41.085.640/0001-29

permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato”.

A referida lei no § 1º do art. 19-J, dispõe direito a parturiente é quem deve escolher o acompanhante.

Vamos entender um pouco mais a importância de um acompanhante durante o parto, o qual será demonstrado através de pesquisas sobre os benefícios de acompanhante de mulheres em trabalho de parto, o qual está acessória encontrou artigo científico escrito por Cristiane Cremiude Ribeiro-Fernandes¹, a qual apresenta resultados de estudos sobre a temática, vejamos:

“(…) Mulheres em trabalho de parto sentem necessidade de uma companhia amiga e calorosa. Com base em recomendações da OMS, desde 2005, no Brasil, há a Lei Federal nº 11.108, que garante a parturiente direito à acompanhante, de sua escolha, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

De acordo com dados obtidos em literatura técnico científica nacional, pode-se avaliar que, o acompanhante pode ter uma experiência positiva atuando como apoiador da mulher.

Muitas vezes o acompanhamento durante o parto não ocorre por decisão dos profissionais e com a inadequação da estrutura organizacional. **O não acompanhamento durante o parto e o nascimento, torna esse momento permeado por sentimentos negativos resultantes de estresses, desgastes e tensões. (destacamos)”**

Desta forma, verifica-se que não se trata apenas de uma regalia, seja para o pai ou para algum parente: uma pessoa de confiança da parturiente vai trazer muito mais tranquilidade na hora do parto e essa presença se faz importante para que a parturiente sintasse segura na presença de uma pessoa conhecida, trazendo um parto mais curto e menos traumático e, em alguns casos, até evitando o uso de medicamentos.

Vamos agora analisar do presente PL, o qual nos caputs do art. 1º e 2º transcrevem o que dispõe a legislação federal, sendo o direito ao acompanhante e que é critério de escolha da parturiente a pessoa que irá acompanhar.

¹ Disponível em: <https://residenciapediatrica.com.br/detalhes/928/revisao%20de%20literatura-%20a%20lei%20do%20acompanhante%20-%20sua%20importancia%20e%20descumprimento>



MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 41.085.640/0001-29

No parágrafo único do art. 2º do PL dispõe sobre e neste ponto direito de decisão do acompanhante autorizar OU desautorizar procedimentos médicos em caso de impossibilidade de nítida resposta ou incapacidade relativa e absoluta da parturiente.

A da temática que se trata o parágrafo único do art. 2º do PL, é nitidamente sobre a conduta médica, sendo assim, e temerário dispor sobre o assunto, sem consultar o Conselho Regional de Medica do Pará - CMR/PA e Secretaria Municipal de Saúde de Paragominas, os quais poderão falar com mais propriedade sobre o referido assunto, sua regulamentação e seus limites.

Insto posto, recomenda-se consulta ao Conselho Regional de Medica do Pará - CMR/PA e Secretaria Municipal de Saúde de Paragominas, para emitir parecer técnico a respeito das condutas dispostas no parágrafo único do art. 2º do PL.

Agora cabe analisar o artigo 3º do PL, em essência visa homenagear o princípio da publicidade, pois visa difundir a informação sobre há existências de direitos garantidos as gestantes, bem como ressalta os deveres do acompanhante que devem obedecer os regulamentos da unidade hospitalar.

Ou seja, a presente proposição visa, como dito pela proponente proteger as parturientes de nosso município, de modo a utilizar a informação como aliada, obrigando as unidades de saúde informar sobre os direitos de um acompanhante, uma vez que muitas mulheres não sabem que têm esse direito, normativa está disposta também no §3º do art. 19-J da Lei da Lei nº 11.108 de 07 de abril de 2005.

Sendo assim verifica-se que, do ponto de vista formal e material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

Desta forma, após o cumprimento da recomendação supracitada, não vislumbra-se no projeto de Lei nenhuma violação, para qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal.

III - DA TÉCNICA LEGISLATIVA E LEGÍSTICA ADEQUADA



MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 41.085.640/0001-29

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº-95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No presente projeto de lei verifica-se que não há nada que obstaculize sua leitura e compreensão.

Todavia, observa a necessidade de realizar ajustes em sua redação.

EMENTA DO PL:

Deve conter de modo conciso o título e objeto da lei, conforme dispõe ao art. 5º da Lei Complementar nº 95/98.

Em análise ao PL verifica-se que o objeto do presente projeto de lei disposto no art. 1º, é o direito ao **acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato**.

Todavia a ementa somente dispõe sobre acompanhante durante o parto, devendo ser adequado o objeto da emenda de acordo com que dispõe o art.1º do PL, ficando a sugestão de Redação:

“DISPÕE A PRESENÇA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

REDAÇÃO DO CAPUT DO ART.2º

Verifica-se que pra melhor compreensão e clareza do presente artigo, e necessário utilizar frases curtas, o qual inclusive deixará a interpretação mais ampla do direito pretendido, bem como para obter precisão deve-se evitar repetição, tudo isso em conformidade ao que dispõe o inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “b” do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98.

 Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto do Uraim, sala nº-8-C, Altos, Bairro: Uraim, CEP: 68.625-130, Paragominas/PA

 E-mail: margem.lima@gmail.com

 Telefone: (91) 98745-9560

 WhatsApp: (91) 98375-4515

Página 7 de 9



MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 41.085.640/0001-29

Desta forma, recomenda-se utilizar o parâmetro da redação do parágrafo 1º do art. 19-J da Lei nº 11.108 de 07 de abril de 2005. Ficando a sugestão de Redação:

"Art. 2º O acompanhante de que trata o caput do artigo 1º, será indicado pela parturiente."

REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 3º:

O caput do art. 3º do PL cita em suas disposições faz menção obediência do disposição contida na Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Todavia a referida realizou apenas alteração do disposição da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a qual contem a normativa.

Desta forma, para obter precisão recomenda-se a normativa, recomenda-se a seguinte sugestão de Redação:

"Art. 3º Os estabelecimentos de Saúde deverão informar os usuários de seus serviços o direito de que trata esta lei, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotados pela unidade hospitalar, conforme dispõe §2º do art.19-J da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005."

Nesse sentido, RECOMENDA-SE que seja reescrito o PL, por intermédio de Emenda Modificativa, de modo a delinear as recomendações realizadas neste tópico.

IV - CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, mais uma vez reconhecemos os bons propósitos da Exm. Vereadora ao propor o projeto em tela e, concluímos pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE do PL nº-51/2023-CMP, todavia devem ser observadas as recomendação apontadas neste parecer, qual seja:



MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA

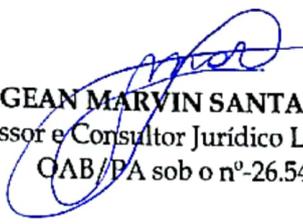
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 41.085.640/0001-29

- I - Consulta ao Conselho Regional de Medica do Pará - CMR/PA e Secretaria Municipal de Saúde de Paragominas, para emitir parecer técnico a respeito das condutas dispostas no parágrafo único do art. 2º do PL;
- II - Correções na redação do Projeto de Lei, conforme recomendado no Tópico III deste parecer qual possui título - DA TÉCNICA LEGISLATIVA E LEGÍSTICA ADEQUADA.

Sem embargo a entendimento contrário, é como nos manifestamos e é como submetemos a consideração da Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis.

É o parecer SMJ.

Paragominas/PA, 21 de agosto de 2023.


MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA
Assessor e Consultor Jurídico Legislativo
OAB/PA sob o nº-26.543

 Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto do Uraim, sala nº-8-C, Altos, Bairro: Uraim, CEP: 68.625-130, Paragominas/PA

 E-mail: margem.lima@gmail.com

 Telefone: (91) 98745-9560

 WhatsApp: (91) 98375-4515

Página 9 de 9



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO DE LEIS**

PRESIDENTE: Alessandro Marques de Almeida

VICE-PRES.: Tatiane Helena Soares Coelho

MEMBRO: Antônio Sérgio Silva

MEMBRO: David Sodré Honorato

MEMBRO: Frankly Delbio Falcon Pacheco

Proposição: Projeto de Lei nº 051/2023, de autoria da Vereadora Tatiane Helena Soares

Assunto: Dispõe sobre a presença de acompanhante durante o parto nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do município de Paragominas e dá outras providências.

Despacho: O relator, acatando as ponderações do Parecer Jurídico nº 050/2023, solicitou o encaminhamento de ofício ao Conselho Regional de Medicina - CRM/PA e Secretaria Municipal de Saúde-SEMS, contendo os questionamentos apresentados.

Relator: Frankly Delbio Falcon Pacheco

Paragominas-PA, 21 de agosto de 2023.

Frankly Delbio Falcon Pacheco
Vereador/Relator